



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011223-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0011223-76.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sumaré

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Interessados: Marcos Fernando Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sumaré - 4ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.370

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). A ação foi inicialmente distribuída na Comarca da Capital, onde o INSS possui sede, e declinada de ofício para Sumaré, domicílio do autor.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência territorial pode ser declinada de ofício, considerando que a ação foi proposta no foro de domicílio do réu, INSS, na Comarca da Capital, e se há vinculação legal que justifique a escolha do foro.

III. Razões de Decidir

3. A incompetência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula nº 33 do STJ.

4. A ação foi proposta no foro de domicílio do réu, INSS, não configurando escolha aleatória de foro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A incompetência territorial é de natureza relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A escolha do foro de domicílio do réu, INSS, é válida e não configura prática abusiva.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré diante do Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, nos autos da ação de concessão de

benefício previdenciário, processo 1008835-24.2025.8.26.0053, que Marcos Fernando Ferreira move contra Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição dos autos à uma das varas cíveis da comarca de Sumaré (fls. 57/61 dos autos originários):

"Vistos.

A competência para o julgamento de ações acidentárias possui natureza relativa e, portanto, em regra, não é passível de declinação de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do STJ.

*Ocorre que a Lei 14.879/2024 incluiu o §5º no artigo 63 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, **constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício**". (Grifei)*

Sendo assim, nas situações em que a distribuição da ação acidentária ocorrer em juízo sem vinculação com o domicílio da parte autora ou com o local do acidente ficará evidenciada a escolha aleatória, em detrimento da boa-fé objetiva, do juiz natural, da celeridade processual e porque não dizer da própria conveniência da parte, caracterizando o abuso de direito e tornando ilícita a escolha, já que não há dúvida de que a boa-fé incide em todo sistema processual brasileiro.

(...)

*No caso dos autos, o domicílio da autoria e o local em que ocorreu o acidente (doença ocupacional) ficam localizados na **Comarca de Sumaré**, não possuindo, portanto, nenhum vínculo com a Comarca da Capital.*

Note-se que para a realização da perícia a autoria deverá se deslocar para a Comarca da Capital, até porque não faria sentido a realização do ato por meio de carta precatória, diante da "livre escolha" desta Comarca para o ajuizamento da ação.

Por outro lado, sendo necessária vistoria no local de trabalho, o ato

necessariamente deverá ser feito por meio de carta precatória, em evidente prejuízo à celeridade processual.

Vale ressaltar que a despeito de não haver preferência entre os critérios de fixação de competência territorial, repita-se, a escolha do foro competente não pode se revelar aleatória e abusiva, atentando contra princípios básicos do processo. (...)".

Ao receber os autos, o Juízo suscitante instaurou o presente conflito, afirmando que se trata de hipótese de competência territorial, portanto, relativa, e a ação foi proposta no foro do domicílio do réu (fls. 77/87 dos autos de origem):

"(...)

Primeiro, a incompetência em razão do foro de domicílio das partes é meramente territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício (Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça; e artigo 65, caput, e artigo 337, § 5º, ambos do NCPC).

Segundo, e o que também afasta qualquer alegação de que teria havido escolha aleatória de foro ou de que a propositura da ação no foro de origem estaria a violar o princípio do juiz natural, o réu, INSS, ente autárquico federal, pode ser demandado no foro da Capital da Unidade da Federação, por opção livre da parte autora, com a consequente renúncia do direito de litigar no foro de seu domicílio, especialmente por força do disposto no artigo 109, § 2º, CF/88.

Por tal razão, não há mínimo enquadramento da causa dos autos à hipótese do artigo 63, § 5º, do NCPC, com a redação dada pela Lei Federal 14.879/2024, o qual foi equivocada e erroneamente mal aplicado, mal interpretado e mal invocado pelo juízo de origem, ora suscitado, com todas as vênias.

Esse dispositivo legal diz que "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício", grifo nosso.

Ocorre que não houve ajuizamento de ação em juízo aleatório, pois, na exata disposição legal, há vinculação legal e constitucional do foro de origem com o réu, INSS, pois lá tem seu domicílio nesta Unidade da Federação.

(...)

Terceiro, não há qualquer previsão legal ou normativa no sentido de que as varas de acidente do trabalho do foro de São Paulo são competentes, e em especial em caráter absoluto, somente para os feitos de autores domiciliados naquela Comarca ou quando o empregador ali se situa ou quando o acidente de trabalho ali ocorreu, olvidando-se o juízo de origem de que a competência lhe é afeta por disposição constitucional e por ser o foro em que o INSS está domiciliado nesta Unidade da Federação, daí, reitera-se, a inexistência de ter havido escolha aleatória de foro ou ofensa ao princípio do juiz natural e, portanto, a falta de lastro mínimo legal que justificasse a declinação de ofício da competência relativa. (...)"

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação e julgamento da pretensão - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil

Trata-se, na origem, de ação de concessão de benefício previdenciário em que o autor, segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social, postula o reconhecimento do direito ao auxílio acidentário, decorrente de doença do trabalho que teria evoluído com invalidez no membro superior direito.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

A incompetência relativa, como é o caso da territorial, em regra, não pode ser declarada de ofício. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A presente ação, de natureza pessoal, foi distribuída no foro de domicílio onde o Instituto réu tem uma de suas sedes, ou seja, na comarca da Capital.

Logo, não se trata de escolha aleatória de foro, sendo inaplicável a exceção prevista no § 5º, do artigo 63 do Código de Processo Civil:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação

de competência de ofício.

Vale lembrar que, na forma do artigo 65 do Código de Processo Civil, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Em outros termos, a redistribuição da ação, no caso em análise, dependeria de provocação da parte interessada.

Nesse sentido, entendimento desta Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio acidente) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Demanda proposta na Comarca da Capital, onde está localizado o INSS (Juízo suscitado). Redistribuição do feito determinada, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio da autora. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, consoante os termos da Súmula 414 do STF. Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0016002-11.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cerquilho - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Autor da demanda que optou pelo ingresso do feito na Comarca da Capital – Determinação de redistribuição do feito, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do autor – Impossibilidade – Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal – Critério de competência territorial, portanto de natureza relativa, que não pode ser declarada de ofício – Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO E VARA CÍVEL – Ação visando a concessão do
Conflito de Competência Cível nº 0011223-76.2025.8.26.0000 - 5370 - FV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*benefício de auxílio-acidente, ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizada no domicílio do réu (INSS) – Autor que optou por fazer uso da prerrogativa prevista no artigo 109, I, § 3º, da Constituição Federal – Inadmissibilidade da declinação de ofício da competência territorial, de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Conflito procedente – Competência do Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0038272-63.2023.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)*

Diante do exposto, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator